

ARTIGOS ORIGINAIS

Aposentadoria especial e pragmatismo jurídico: crítica à responsabilização do segurado pela produção probatória no ordenamento jurídico brasileiro

Special retirement and legal pragmatism: a critique of holding the insured responsible for producing evidence within the Brazilian legal system

Jubilación especial y pragmatismo jurídico: una crítica a la exigencia de que el asegurado presente pruebas en el sistema jurídico brasileño

Ana Elena Brito ¹

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0503175464571525>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1149-7345>

Miguel Horvath Júnior ²

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3504966580296870>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6827-7135>

DOI: <https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v37i163.761>



Este é um artigo publicado em Acesso Aberto (*Open Access*), sob a licença *Creative Commons Attribution 4.0 International* (CC BY), que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o trabalho original seja corretamente citado. Os autores mantêm os direitos autorais.

¹ Mestranda em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil). Advogada.

² Livre-docente, Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil). Professor. Procurador Federal vinculado à Advocacia Geral da União.

RESUMO: O presente artigo analisa, sob a ótica do pragmatismo jurídico, a incoerência estrutural do modelo probatório exigido para a concessão da aposentadoria especial no Brasil, mormente diante da imposição ao segurado de apresentar documentos cuja produção é de responsabilidade do empregador. Para tanto, utilizam-se como referencial teórico as vertentes consequencialista e antifundacionalista do pragmatismo, com base nas obras de autores como Richard Posner e John Dewey, demonstrando como a rigidez probatória compromete a efetividade do direito fundamental à previdência social. Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, com pesquisa de abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica e jurisprudencial. A análise concentra-se em alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, evidenciando uma contradição entre a formalidade da exigência documental e a realidade social dos trabalhadores. Conclui-se que a supervalorização dos formulários técnicos como prova exclusiva configura uma injustiça material, violando os princípios constitucionais da dignidade humana, devido processo legal e proteção social.

PALAVRAS-CHAVE: aposentadoria especial; pragmatismo jurídico; ônus da prova; consequencialismo; antifundacionalismo.

ABSTRACT: This article analyzes, from the perspective of legal pragmatism, the structural inconsistency of the evidentiary model required for granting special retirement benefits in Brazil, particularly regarding the requirement that the insured party submit documents that are the employer's responsibility to produce. To this end, the study draws upon the consequentialist and anti-foundationalist strands of pragmatism – based on the works of authors such as Richard Posner and John Dewey – to demonstrate how evidentiary rigidity undermines the effectiveness of the fundamental right to social security. Regarding methodology, a deductive approach is adopted, utilizing qualitative research based on a review of literature and case law. The analysis focuses on specific rulings by the Federal Regional Court of the 3rd Region, highlighting a contradiction between the formality of documentary requirements and the social reality of workers. The study concludes that overemphasizing technical forms as the sole form of evidence constitutes a substantive injustice, violating the constitutional principles of human dignity, due process of law, and social protection.

KEYWORDS: special retirement; legal pragmatism; burden of proof; consequentialism; antifoundationalism.

RESUMEN: Este artículo analiza, desde la perspectiva del pragmatismo jurídico, la incoherencia estructural del modelo probatorio requerido para otorgar prestaciones especiales de jubilación en Brasil, particularmente dada la imposición al asegurado de presentar documentos cuya producción es responsabilidad del empleador. Para ello, utiliza los aspectos consecuencialistas y antifundacionalistas del pragmatismo como marco teórico, basado en las obras de autores como Richard Posner y John Dewey, demostrando cómo la rigidez de los requisitos probatorios compromete la efectividad del derecho fundamental a la seguridad social. En cuanto a la metodología, se adopta un método deductivo, con investigación cualitativa, a través de una revisión bibliográfica y jurisprudencial. El análisis se centra en algunas sentencias del Tribunal Regional Federal de la 3.^a Región, resaltando una contradicción entre la formalidad del requisito documental y la realidad social de los trabajadores. Concluye que la sobrevaloración de las formas técnicas como única prueba constituye una injusticia material, violando los principios constitucionales de dignidad humana, debido proceso y protección social.

PALABRAS CLAVE: jubilación especial; pragmatismo jurídico; carga de la prueba; consecuencialismo; antifundacionalismo.

SUMÁRIO:

1 Introdução	4
2 Aposentadoria especial e o modelo probatório legal	5
2.1 Exigências e fragilidades na comprovação do risco para fins de aposentadoria especial	6
3 Fundamentos do pragmatismo jurídico: consecuencialismo e antifundacionalismo	8
3.1 Ativismo judicial e autocontenção sob a ótica do pragmatismo jurídico.....	10
4 A crítica pragmática à responsabilização do segurado pela prova	13
5 Jurisprudência e análise de casos concretos	15
6 Implicações constitucionais e direitos humanos.....	24
7 Conclusão	26
Referências	28

1 Introdução

A aposentadoria especial é um dos instrumentos mais relevantes de concretização do direito fundamental à previdência social, previsto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal. Destinada aos trabalhadores que exercem suas atividades sob condições insalubres, perigosas ou penosas, sua existência encontra justificativa na necessidade de compensar os riscos e prejuízos à saúde e à integridade física que tais atividades impõem aos segurados.

Entretanto, não obstante seu caráter protetivo, o acesso a esse benefício previdenciário tem sido reiteradamente dificultado pelo aparato burocrático e pela exigência formalista de documentos que, embora legalmente previstos, não estão sob controle direto do trabalhador.

Entre os principais documentos exigidos destacam-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ambos de elaboração obrigatória pelo empregador.

Essa exigência, contudo, tem gerado situações de notória injustiça material, na medida em que empresas desativadas, omissas ou informais muitas vezes não produzem nem entregam tais documentos, ou realizam o preenchimento de maneira incorreta/incompleta, tornando inócuo o direito do trabalhador.

O resultado é um paradoxo jurídico: o direito existe, mas não se realiza, pela ausência de um meio de prova, cuja produção está fora do controle do titular do direito.

Neste contexto, o presente artigo propõe uma releitura da aposentadoria especial sob a lente do pragmatismo jurídico. Trata-se de uma abordagem filosófico-jurídica que privilegia as consequências concretas das decisões judiciais, rejeitando a adesão cega a fundamentos abstratos ou dogmas normativos, descolados da realidade.

Inspirado em autores como Richard Posner e John Dewey, o pragmatismo jurídico enfatiza que o direito deve ser funcional, responsivo às necessidades sociais e sensível aos efeitos práticos de sua aplicação.

A pesquisa parte da hipótese de que a interpretação literal e formalista do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, ao exigir documentação técnica padronizada como única forma de comprovação da atividade especial, contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da proteção social e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, compromete a efetividade da prestação jurisdicional ao desconsiderar as dificuldades reais de produção de prova por parte dos segurados, muitos dos quais pertencem a camadas vulneráveis da população economicamente ativa.

Com base em doutrina especializada e em jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o trabalho examina casos pontuais nos quais houve tanto a aplicação quanto a rejeição de pedidos de aposentadoria especial diante da ausência ou incorreção de PPP ou LTCAT.

Nessa análise, evidencia-se instabilidade judicial nas decisões, posto que, em alguns momentos prevalece uma atuação de forma pragmática, utilizando

documentos similares como base para comprovação de outros períodos; porém, em outros momentos, é descartada a possibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais, face a erros ou omissões nos documentos formais de comprovação da atividade.

Essa inconstância perpetua situações de injustiça social, de violação aos direitos fundamentais e instaura insegurança jurídica, deixando o segurado a mercê do entendimento de cada região ou turma recursal.

Pretende-se, com este estudo, contribuir para o amadurecimento da discussão sobre a efetividade da aposentadoria especial no Brasil e para a promoção de um modelo interpretativo mais justo, coerente e adequado à realidade social dos trabalhadores brasileiros, garantindo segurança jurídica na concessão desse benefício.

2 Aposentadoria especial e o modelo probatório legal

A aposentadoria especial é uma espécie de benefício previdenciário que reconhece a necessidade de redução do tempo de contribuição exigido dos trabalhadores que atuam sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, tendo como objetivo ser um escudo protetivo ao trabalhador (Horvath Júnior, 2022, p. 387).

Conforme previsto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pressupõe o exercício de atividade em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o grau de nocividade dos agentes aos quais o trabalhador esteve exposto.

Assim, possui natureza jurídica protetiva, preventiva e compensatória, sendo definida como um “direito subjetivo excepcional de quem preenche os requisitos legais [...] porque requer, além do tempo de serviço, a exposição ao risco” (Horvath Júnior, 2022, p. 387).

Esse atributo demonstra que a aposentadoria especial visa, principalmente, a proteção à saúde e integridade do trabalhador, não tendo como foco principal o tempo de contribuição. Na prática, o objetivo é evitar a consolidação dos danos ao segurado, garantindo-lhe uma vida digna.

Ainda nesse sentido, Martins (2025, p. 403) apresenta o benefício com natureza extraordinária, visto que seu objetivo é reparar o trabalhador exposto a condições prejudiciais em seu labor, o que se consolida nas visões de Ribeiro (2021, p. 24) e de Saliba (2020, p. 9).

Portanto, pode-se dizer que configura um benefício vinculado de forma direta à dignidade da pessoa humana e à justiça social, como uma expressão sólida dos direitos fundamentais.

Nesse ponto, relevante pontuar que, com a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, foi instituída idade mínima ao trabalhador para pleitear aposentadoria especial, estabelecendo desconexão com a razão de existir do benefício, pois força o trabalhador a permanecer exposto a agentes nocivos, mesmo com sua saúde e integridade sendo afetadas diária e constantemente.

Como afirma Horvath Júnior (2022, p. 385), “a exigência de uma idade mínima parece incompatível com a natureza do benefício, que seria afastar o obreiro do trabalho em razão do acúmulo de efeito deletério que a atividade poderia trazer”.

2.1 Exigências e fragilidades na comprovação do risco para fins de aposentadoria especial

Consoante já mencionado, com relação à forma de comprovação da exposição a risco devem ser apresentados formulários e documentos técnicos, entre os quais se destacam o PPP e o LTCAT³.

Tais instrumentos foram instituídos com o intuito de padronizar a avaliação das condições laborais, sendo o PPP o documento oficial exigido desde 2004 para demonstrar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, conforme o modelo previsto pelo INSS e normatizado por instruções administrativas e decretos regulamentares (notadamente o Decreto nº 3.048/1999).

A evolução normativa da comprovação do tempo especial acompanhou as transformações do mundo do trabalho e a progressiva tecnificação do Direito Previdenciário.

Inicialmente, o Decreto nº 53.831/1964 previa o enquadramento por categoria profissional, ou seja, bastava comprovar o exercício da função descrita no anexo do referido decreto para presumir a insalubridade ou periculosidade.

Essa lógica perdurou até 28 de abril de 1995, sendo reforçada pelo Decreto nº 83.080/1979, que ampliou as categorias e consolidou o entendimento da presunção legal da exposição nociva a certos agentes.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/1995, iniciou-se uma inflexão normativa importante. A partir de então, tornou-se necessário comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, de forma documental e padronizada. Essa exigência visava coibir fraudes e aumentar a segurança jurídica, mas também impôs novos desafios aos segurados.

O Decreto nº 2.172/1997 e, posteriormente, a Lei nº 9.528/1997, consolidaram essa virada probatória, exigindo laudos técnicos ambientais elaborados por profissional habilitado, com base em medições ambientais e avaliações quantitativas.

A partir de 2004, com a publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003 e, depois, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, passou a

³ O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) passou a ser exigido legalmente com a promulgação da Lei nº 9.528/1997, que modificou o artigo 58 da Lei nº 8.213/1991. Essa norma estabeleceu que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Posteriormente, foi criado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com o intuito de padronizar os registros documentais, sendo inicialmente previsto no Decreto nº 3.048/1999 e regulamentado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003, tornando-se obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2004. Ambos os instrumentos têm como finalidade assegurar a correta comprovação das condições de trabalho para fins previdenciários, em especial no que se refere à concessão da aposentadoria especial.

vigorar o modelo do PPP como documento essencial para fins de análise administrativa do direito à aposentadoria especial.

O PPP substituiu outros formulários (como o SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) e passou a conter informações padronizadas sobre a função exercida, os agentes nocivos presentes no ambiente laboral, a intensidade e frequência da exposição, a eficácia de equipamentos de proteção individual (EPIs), bem como a assinatura de um responsável técnico com respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART).

Essa evolução normativa representou, por um lado, um avanço técnico no controle e sistematização das provas exigidas pelo INSS. Por outro lado, criou um cenário de extrema dependência do trabalhador em relação ao empregador para a produção de prova.

De fato, como os documentos são de responsabilidade das empresas – e muitas vezes não são emitidos ou são emitidos de maneira incorreta –, o trabalhador passou a depender da boa-fé, da existência e da continuidade da pessoa jurídica para acessar seu direito previdenciário.

Dessa forma, evidencia-se que a rigidez documental, imposta como critério objetivo, ignora os contextos de informalidade – no que tange a redução de carga tributária com omissão de informações –, descontinuidade empresarial e assimetria de poderes na relação de trabalho.

Desde janeiro de 2023, o PPP passou a ser emitido exclusivamente em formato eletrônico. Seguindo as diretrizes da Portaria MTP nº 1.010/2021, todas as informações devem ser transmitidas de forma on-line e regular pelo eSocial.

Por um lado, esse procedimento centralizou e automatizou o histórico laboral dos trabalhadores, eliminando a dependência histórica do fornecimento de documentos em papel pelas empresas. A principal vantagem é a perenidade das informações, que ficam armazenadas diretamente no CNIS, impedindo que o fechamento ou a má-fé do empregador prejudiquem o acesso à aposentadoria especial no futuro.

Contudo, por outro lado, o sistema impôs uma rigidez técnica que dificulta a contestação de dados incorretos ou omissos, uma vez que o INSS passou a adotar as informações do sistema como prova absoluta. Isso transfere ao trabalhador a necessidade de fiscalizar a própria vida laboral em tempo real, pois, caso a empresa omita a exposição a agentes nocivos, torna-se muito complexo reverter o registro eletrônico na via judicial.

É justamente nesse ponto que a crítica do presente artigo se ancora: a evolução normativa, embora formalmente voltada à melhoria da comprovação, termina por institucionalizar obstáculos probatórios que contrariam os princípios da proteção social, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com o escopo de avançar nessa análise crítica, a seguir será apresentada a fundamentação teórica do pragmatismo jurídico como método heurístico, voltado à descoberta dos fatos relevantes do caso concreto, capaz de oferecer alternativas à rigidez do modelo vigente.

3 Fundamentos do pragmatismo jurídico: consequencialismo e antifundacionalismo

O pragmatismo jurídico, enquanto corrente teórica de base filosófica e metodológica, propõe uma ruptura com o formalismo normativo e com o dogmatismo jurídico tradicional. Trata-se de uma abordagem que privilegia os efeitos práticos das decisões judiciais e o contexto social em que o Direito opera, rejeitando a pretensão de fundar o ordenamento em princípios imutáveis, universais e abstrações desvinculadas da realidade (Posner, 2012, p. 358).

Nesse sentido, o pragmatismo se apresenta como uma ferramenta analítica valiosa para o exame crítico das exigências probatórias na aposentadoria especial.

Entre os principais expoentes do pragmatismo jurídico encontra-se Richard Posner, juiz da Corte de Apelações dos Estados Unidos e professor da Universidade de Chicago, que desenvolveu uma teoria centrada na ideia de que a função do juiz é resolver problemas de maneira eficiente, levando em consideração as consequências econômicas e sociais das decisões judiciais.

Para Posner (2012, p. 381-383), o Direito deve ser visto como uma atividade prática, orientada por resultados, e não como um sistema fechado de normas lógicas, adotando uma postura crítica frente ao formalismo jurídico. Sua atuação não se orienta pela fidelidade cega à jurisprudência, legislação ou coerência sistemática, mas sim pela busca da decisão que melhor atenda às necessidades sociais presentes e futuras, reconhecendo que o passado contém sabedoria acumulada e deve ser utilizado como guia, não como um vínculo obrigatório.

Ou seja, na aplicação do pragmatismo nas decisões, deve haver a sensibilidade contextual, ponderando qual decisão jurídica produzirá o melhor resultado prático para o caso em julgamento, mesmo que isso possa afastar-se de entendimentos tradicionais ou da literalidade das normas.

John Dewey (1924, p. 5), por sua vez, é outro referencial teórico fundamental para compreender o pragmatismo aplicado ao Direito. Filósofo e educador norte-americano, Dewey defendia que o pensamento jurídico deveria ser experimental, voltado para a resolução de problemas concretos por meio da observação, da análise das consequências e da adaptação contínua das normas à experiência social.

Em sua visão, a dogmática jurídica impede o progresso do Direito justamente porque insiste em buscar fundamentos últimos e universais, o que, além de ser epistemologicamente inviável, é socialmente injusto (Dewey, 1924, p. 7).

Do ponto de vista metodológico, o pragmatismo jurídico se caracteriza por duas vertentes principais: o consequencialismo e o antifundacionalismo. O consequencialismo exige que os julgadores considerem os efeitos reais que suas decisões causarão na vida das partes e na sociedade. Isso significa que a decisão jurídica não pode se limitar à subsunção formal da norma ao fato, mas deve levar em conta as repercussões práticas da aplicação da lei (Dewey, 1924, p. 7).

No caso da aposentadoria especial, por exemplo, isso implicaria avaliar como a negativa de um benefício por ausência de PPP, em contexto de empresa desativada, impacta a subsistência e a dignidade do trabalhador.

Já o antifundacionalismo, entende que a verdade não reside em princípios fixos ou conceitos previamente estabelecidos, os quais derivam de experiências passadas e devem ser tratados como hipóteses que precisam ser testadas na realidade concreta. Trata-se, portanto, de um pensamento flexível e permanentemente sujeito à revisão, e não de um raciocínio fechado que simplesmente encaixa os fatos a uma verdade já presumida, logo, o pragmatismo recusa a adesão obrigatória à dogmática, dando atenção às consequências práticas das decisões (Camargo, 2009, p. 367).

Assim, nenhuma norma ou documento (como o PPP) pode ser tratado como fonte exclusiva ou indiscutível da verdade dos fatos. Essa perspectiva reforça a necessidade de admitir outros meios de prova e de interpretar os documentos não como fim em si mesmos, mas como instrumentos falíveis, sujeitos a crítica, complementação e ponderação.

Insta salientar, conforme Camargo (2009, p. 369) explica, que o pragmatismo jurídico não significa relativismo absoluto nem ausência de critérios, pelo contrário, trata-se de uma postura de compromisso com a efetividade do direito, com a justiça material e com a responsabilidade institucional das decisões judiciais. Nas palavras da autora:

[...] Isso leva a que o juiz considere seriamente as leis e os precedentes judiciais. Sabe que existe grande expectativa da sociedade sobre as suas ações. Caso o juiz não a ofereça, fere a sociedade cuja credibilidade é garantida pelo respeito ao Direito posto. (Camargo, 2009, p. 369)

É, ao mesmo tempo, uma crítica ao formalismo dogmático estéril e uma defesa da racionalidade prática. Por isso, como método heurístico, mostra-se especialmente adequado para enfrentar os dilemas probatórios vivenciados por trabalhadores que buscam a aposentadoria especial e se deparam com a ausência ou a invalidação de documentos cuja produção não está sob seu controle direto.

Trata-se de um olhar voltado à descoberta dos fatos relevantes do caso concreto, permitindo decisões fundamentadas na realidade e nas consequências sociais da prova (ou da sua ausência).

Dessa forma, os fundamentos do pragmatismo jurídico – centrados no consequencialismo e no antifundacionalismo – fornecem uma base teórica sólida para repensar o papel do julgador diante de conflitos previdenciários marcados por assimetrias probatórias e vulnerabilidades estruturais.

Ao propor uma racionalidade prática, orientada pelos efeitos concretos das decisões e pela necessidade de revisão contínua das normas à luz da experiência, o pragmatismo jurídico convida o juiz a atuar com responsabilidade institucional, bem como atenção aos dados do caso concreto e às suas consequências sociais (Fortuna, 2017, p. 74).

Desse modo, a partir de uma perspectiva genuinamente heurística, voltada à descoberta dos fatos relevantes e à construção da verdade processual de forma dinâmica, desloca-se o foco da fidelidade abstrata às normas para a realização efetiva de justiça material, o que impõe, no tópico seguinte, refletir sobre os contornos do ativismo judicial e da autocontenção sob a ótica pragmatista.

3.1 Ativismo judicial e autocontenção sob a ótica do pragmatismo jurídico

Inicialmente, cumpre conceituar os institutos do ativismo judicial e da autocontenção, ambos relacionados à atuação do Poder Judiciário. O ativismo judicial pode ser compreendido como a atuação do Poder Judiciário que ultrapassa os limites tradicionais da interpretação legal para preencher lacunas normativas, garantir direitos fundamentais ou influenciar diretamente políticas públicas (Bechtold; Martins, 2012, p. 3).

Esse fenômeno, frequentemente relacionado a contextos em que os demais poderes se mostram omissos, não equivale à criação de normas *ex nihilo*, mas sim à ampliação do alcance normativo existente por meio de decisões que produzem efeitos expansivos.

Conforme argumentam Bechtold e Martins (2012, p. 3), trata-se de uma postura judicial que, embora visionária, pode suscitar tensões institucionais ao se sobrepor aos campos de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Por sua vez, a autocontenção judicial (*self-restraint*) é a uma postura deliberada de limitação do poder decisório do Judiciário, em respeito à separação de poderes e à legitimidade democrática das decisões oriundas dos representantes eleitos (Lima; Leite, 2014, p. 98).

Segundo Lima e Leite (2014, p. 98-99), a autocontenção envolve evitar que preferências pessoais do julgador sejam projetadas nas decisões, além de preservar o espaço decisório dos demais poderes por meio da abstenção judicial. Essa estratégia se alinha a correntes formalistas e interpretações mais restritivas, mas não exclui que uma decisão autocontida também possa conter elementos ativistas.

Ambas as categorias, ativismo e autocontenção, são compreendidas como tipos ideais situados em polos opostos, que se manifestam em decisões concretas, não sendo mutuamente excludentes. Uma decisão judicial pode conter elementos de ambos os comportamentos, dependendo da dimensão institucional analisada (Lima; Leite, 2014, p. 111-112).

Um exemplo paradigmático, apresentado por Lima e Leite (2014, p. 111-112), é o julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.335/AC, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou postura de autocontenção ao manter a competência privativa do Senado para suspender normas inconstitucionais, mas também demonstrou ativismo ao conferir efeito *ex tunc* à súmula vinculante superveniente, ampliando o alcance da reclamação constitucional.

Do ponto de vista metodológico, é incorreto reduzir o ativismo a um problema de hermenêutica. Como afirmam Lima e Leite (2014, p. 103-104), mesmo decisões baseadas em interpretações literais ou históricas podem assumir feições ativistas, a depender do impacto institucional que promovem.

Tal compreensão é aprofundada por Campos (2012, p. 262), ao destacar que o STF tem desenvolvido práticas hermenêuticas baseadas na efetividade e autoaplicabilidade das normas constitucionais, especialmente as que envolvem direitos fundamentais e valores democráticos. Essas condutas, embora ativistas, não rompem com a estabilidade normativa, mas se justificam diante da necessidade de concretizar direitos diante da omissão dos demais poderes.

Além disso, o ativismo e a autocontenção devem ser compreendidos no contexto da separação de poderes, como fenômenos que refletem o equilíbrio (ou desequilíbrio) na atuação entre Judiciário, Legislativo e Executivo.

Conforme discute Leite (2014, p. 14), é possível visualizar essas posturas como parte de um espectro contínuo de atuação judicial, em que a Corte ora se expande, ora se retrai, em função do contexto político-normativo em que está inserida.

Sob a ótica do pragmatismo jurídico, a atuação judicial não deve ser moldada por compromissos abstratos com o ativismo ou a autocontenção, mas sim orientada pela análise cuidadosa dos efeitos práticos da decisão, do contexto fático e das consequências institucionais.

Como observa Fortuna (2022, p. 86), o pragmatismo não propõe uma agenda política ao Judiciário, mas exige que a atuação judicial seja marcada por responsabilidade institucional, sensibilidade contextual e busca por soluções juridicamente sustentáveis. Trata-se de uma racionalidade prática que privilegia a resolução efetiva de conflitos, sem sacrificar a coerência normativa ou a estabilidade do sistema.

Nesse sentido, o juiz pragmatista deve atuar como um agente equilibrado, guiado por um processo heurístico de descoberta dos fatos e pela ponderação das consequências, evitando tanto o voluntarismo judicial quanto o imobilismo institucional.

Como pontua Aires (2021, p. 47-49), a decisão prudente, no campo jurídico, deve considerar a complexidade da vida social e os limites normativos, agindo com consciência das circunstâncias e dos riscos envolvidos.

O pragmatismo, portanto, não é um convite à arbitrariedade, mas sim um método de julgamento fundamentado na experiência concreta, nas repercussões sociais e na constante revisão crítica dos pressupostos normativos, distanciando-se das posturas extremadas tanto do ativismo desenfreado quanto da autocontenção cega.

No contexto do pragmatismo jurídico, a dicotomia entre ativismo judicial e autocontenção não é compreendida como uma oposição rígida, mas sim como um contínuo, cuja posição adequada do Judiciário depende da avaliação empírica e racional dos efeitos concretos das decisões.

Para Leite (2014, p. 14), o comportamento judicial não deve ser guiado por rótulos formais, mas analisado em função das consequências institucionais que produz.

Nessa linha, Lima e Leite (2014, p. 111-112) defendem que decisões judiciais podem simultaneamente conter elementos ativistas e autocontidos, cabendo ao julgador ponderar qual postura é mais compatível com o caso concreto.

Desse modo, o pragmatismo jurídico, como método heurístico, afasta-se de premissas dogmáticas fixas e busca soluções que promovam justiça prática e resolutiva, a partir da experiência e das consequências observáveis no mundo real (Lima; Leite, 2014, p. 111-112).

Nesse modelo, a racionalidade do juiz está ancorada na responsabilidade institucional e na atenção às circunstâncias envolvidas na controvérsia.

Posner (2012, p. 398) recusa tanto a imagem do juiz como mero executor da vontade legislativa quanto a do juiz como legislador voluntarista. Para ele, o juiz pragmatista deve estar atento às implicações sociais, econômicas e humanas de suas decisões, agindo com equilíbrio e responsabilidade, sem sacrificar a previsibilidade do Direito, mas também sem se imobilizar diante de normas que, aplicadas de forma rígida, produziriam resultados injustos (Posner, 2012, p. 410-411).

Essa sensibilidade prática exige que o magistrado considere as circunstâncias institucionais e sociais do caso concreto. Em determinados contextos, a contenção pode ser mais apropriada – como nos casos que envolvam opções políticas majoritárias consolidadas –, enquanto, em outros, o engajamento judicial se impõe para evitar injustiças ou suprir lacunas legislativas.

Para Posner (2012, p. 409-410), o juiz pragmatista não adere a fórmulas decisórias estanques, mas atua com base na experiência empírica e na viabilidade prática da decisão.

Assim sendo, a racionalidade prática proposta pelo pragmatismo jurídico, ancorada no consequencialismo e no antifundacionalismo, não produz efeitos apenas no plano do caso concreto, mas reverbera de forma sistêmica sobre a própria cultura jurídica e sobre os padrões institucionais de decisão.

Ao deslocar o foco da subsunção normativa abstrata para a análise empírica das consequências sociais das decisões, o pragmatismo contribui para a construção de um modelo de coerência dinâmica, que preserva a estabilidade do sistema jurídico sem sacrificar sua capacidade de adaptação às transformações da realidade.

Como adverte Posner (2012, p. 410), o juiz pragmatista não atua como reformador ideológico, tampouco como mero executor técnico da lei, mas como agente prudente que pondera os impactos de sua decisão à luz da experiência acumulada, das condições sociais presentes e da viabilidade futura da solução adotada.

Com isso, o pragmatismo jurídico reforça a legitimidade institucional do Judiciário, afastando-o tanto da arbitrariedade quanto da paralisia interpretativa, e conferindo-lhe a responsabilidade de promover uma justiça que seja sensível às vulnerabilidades estruturais sem romper com a previsibilidade normativa.

Esse modelo decisório, portanto, articula compromisso com a efetividade dos direitos, atenção às consequências práticas e respeito à integridade do ordenamento, consolidando uma postura judicial ética, responsável e funcionalmente coerente.

Nos tópicos seguintes, verificar-se-á como esses fundamentos podem ser aplicados à crítica do modelo atual de distribuição do ônus da prova e à análise concreta de julgados nos quais se impediu o acesso ao benefício de aposentadoria especial por falta de documentação técnica.

Demonstrar-se-á que, nessas situações, o pragmatismo jurídico oferece subsídios teóricos para uma leitura mais justa, eficiente e coerente com a função social da Previdência Social.

4 A crítica pragmática à responsabilização do segurado pela prova

Consoante já mencionado, com a edição da Lei nº 9.032/1995, o cenário das aposentadorias especiais mudou, pois, além de dar fim ao enquadramento por categoria profissional⁴, transferiu-se o ônus probatório da exposição a agentes nocivos para o segurado, apesar de manter sob o poder do empregador a elaboração do documento.

Após a modificação houve queda brutal no número de benefícios concedidos, de acordo com estudo elaborado por Ladenthin (2020b, p. 173), reduzindo de quase quarenta mil concessões para menos de seiscentas em 2002. Posteriormente, as concessões voltam a subir um pouco, em 2010, ocorrendo outra queda com a EC nº 103/2019 (Silva, 2021, p. 17).

Ladenthin (2020b, p. 174) ressalta que as demandas judiciais são crescentes, entretanto, “as extremadas exigências das normativas internas do INSS emperram e dificultam sobremaneira que o segurado consiga, sem ‘apoio’ judicial, a concessão administrativa desse benefício”.

A afirmação sobre o aumento da judicialização é confirmada por Ribeiro (2021, p. 26), salientando que a Autarquia Previdenciária nega os benefícios, seja a conversão do tempo especial em comum ou a concessão da aposentadoria especial, alicerçando-se em disposições administrativas consideradas ilegais não só pela doutrina, mas também pelas Juntas de Recursos Previdenciárias e pelo Poder Judiciário.

Nesse cenário, são evidentes os prejuízos aos quais o segurado se submete por se ver obrigado a permanecer em ambiente de trabalho prejudicial à sua saúde, aguardando o indeferimento administrativo para seguir com o pedido judicial, isso porque o interesse de agir nasce somente após o prévio requerimento administrativo. A consequência é o aumento acima do normal de ingressos judiciais em busca da contagem do tempo como especial (Ladenthin, 2020b, p. 184).

A exigência da apresentação de documentos técnicos como condição exclusiva para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial tem gerado uma inversão injustificada do ônus da prova, prejudicando de forma sistemática os segurados da Previdência Social.

Afinal, o segurado é a parte hipossuficiente da relação entre INSS e empresa, portanto, o ônus deveria recair sobre o INSS que possui força tanto para solicitar os documentos, quanto para realizar justificação administrativa⁵ para comprovar a exposição (Silva, 2021, p. 26).

⁴ “O enquadramento por categoria significa que, durante o período entre a publicação da LOPS (Lei n. 3.807/60) até a Lei n. 9.032/95, aqueles que pertenceram em determinada categoria profissional (ou atividade) tinham presunção absoluta de nocividade. Não era necessário, por exemplo, provar que o motorista de ônibus tinha exposição ao ruído, ao calor, à vibração etc., pois era presumidamente reconhecida como especial. O enquadramento era coletivo.” (Ladenthin, 2020a, p. 31)

⁵ “A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento, ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante a Previdência Social. [...] A justificação administrativa não pode ser processada isoladamente.” (Horvath Júnior, 2022, p. 849)

A interpretação tradicional do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991 e da regulamentação infralegal tem imputado ao trabalhador a obrigação de apresentar o PPP e o LTCAT mesmo quando há impossibilidade objetiva de obtê-los, como nos casos em que a empresa empregadora encerrou suas atividades, se nega a fornecer os documentos ou os preenche de forma incompleta ou fraudulenta.

À luz do pragmatismo jurídico, essa prática revela-se incompatível com os princípios constitucionais e com a racionalidade prática exigida de um sistema jurídico comprometido com a justiça material.

A crítica pragmática à responsabilização do segurado pela prova trabalha a partir da hipótese segundo a qual o acesso à documentação técnica necessária não está sob o controle direto do trabalhador. Logo, exigir desses sujeitos hipossuficientes a produção de uma prova que só pode ser emitida por terceiros (os empregadores) representa não apenas uma inversão do ônus, mas uma inversão do próprio compromisso do Estado com a proteção social.

É necessário observar que o ônus probatório não se opera de maneira isolada ou desvinculada da realidade de trabalho, dependendo, substancialmente, da colaboração da empregadora, única detentora das informações técnicas exigida para elaboração dos documentos (Silva, 2021, p. 19-21).

Ocorre que, na prática, muitas empresas preenchem o PPP com omissões, inconsistências ou até declarações inverídicas, motivadas, em grande parte, por interesses financeiros. Isso porque, ao afirmar a existência de exposição a agentes nocivos, a empresa passa a ser obrigada ao recolhimento de alíquota adicional de financiamento da aposentadoria especial (RAT ajustado pelo FAP), nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991.

Assim, verifica-se um incentivo econômico para que os empregadores falseiem ou neguem a existência de insalubridade, em prejuízo direto ao direito do trabalhador (Almeida; Mendonça, 2019, p. 103).

Por esta ótica, o consequencialismo pragmatista recomenda que os juízes avaliem as consequências práticas da negativa do benefício em função da ausência de documentação técnica.

De fato, negar a aposentadoria especial sem considerar o contexto de informalidade, descontinuidade empresarial ou má-fé patronal resulta em impactos desastrosos para os segurados: priva-os de uma renda que poderia assegurar sua subsistência, prolonga sua permanência no trabalho insalubre, e transfere para o indivíduo um encargo probatório desproporcional e muitas vezes impossível de cumprir. Tais efeitos práticos devem ser considerados na motivação judicial, sob pena de se perpetuar uma justiça meramente formal e indiferente à realidade social.

Sob a perspectiva antifundacionalista, o equívoco da jurisprudência tradicional reside na absolutização do PPP como critério exclusivo de prova. Trata-se de um documento administrativo que, embora relevante, não pode ser equiparado à verdade material.

Em muitos casos, há alternativas probatórias viáveis, como prova testemunhal, perícia indireta, laudo técnico por similaridade com empresas paradigmas, documentos antigos ou complementares, entre outros.

O pragmatismo jurídico defende justamente a adoção de conjecturas interpretativas para considerar esses meios, desde que sejam idôneos, verossímeis e contextualizados (Fortuna, 2022, p. 104).

Além disso, a responsabilização do segurado viola a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova, consagrada no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz atribuir o ônus conforme a maior aptidão das partes para produzi-la.

O empregador é, em regra, quem detém melhores condições técnicas, organizacionais e jurídicas para produzir o PPP e o LTCAT. Quando se constata a impossibilidade ou a negativa do fornecimento por parte da empresa, cabe ao Judiciário adotar medidas que viabilizem o exercício do direito, como a inversão do ônus probatório, a admissão de prova substitutiva ou, em última instância, a presunção relativa da exposição nociva com base em indícios fortes e não contestados.

Em decisões mais sensíveis à realidade, tem-se reconhecido o cerceamento de defesa quando a negativa do benefício se dá unicamente pela ausência de PPP em situações de empresa extinta, por exemplo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme será detalhado no próximo tópico, apresenta precedentes emblemáticos nesse sentido, nos quais o Judiciário anula sentenças por não terem oportunizado a produção de prova pericial ou outras formas de comprovação, quando o segurado demonstrou que não podia acessar os documentos exigidos.

Portanto, a crítica pragmática à responsabilização do segurado pela produção probatória na aposentadoria especial não se limita a um argumento teórico ou filosófico, mas traduz-se em uma exigência ética, constitucional e institucional.

Trata-se de realinhar a prática judicial à função protetiva do Direito Previdenciário, rompendo com um modelo anacrônico e injusto, que transfere ao trabalhador o peso da burocracia estatal e da negligência patronal (Almeida; Mendonça, 2019, p. 104).

A fim de apresentar essas questões na prática, a seguir serão analisados casos concretos à luz dessa crítica, com o intuito de demonstrar como a adoção (ou a ausência) de um raciocínio pragmatista influencia diretamente o resultado das demandas previdenciárias.

5 Jurisprudência e análise de casos concretos

A análise pontual de alguns julgados revela importantes contrastes entre decisões judiciais que acolhem os fundamentos pragmatistas e aquelas que ainda operam sob a lógica rígida do formalismo probatório.

Nos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), é possível identificar decisões paradigmáticas que ilustram os efeitos materiais da negativa de benefícios quando o segurado não consegue apresentar documentos técnicos como o PPP ou LTCAT, bem como decisões que reconhecem a possibilidade de flexibilização probatória, em nome da justiça material.

De maneira preliminar, deve-se ressaltar que, consoante registrado no julgamento da Apelação Cível 0002169-96.2009.4.03.9999, o TRF3 reconheceu que a legislação vigente à época da prestação laboral deve ser observada para fins de reconhecimento da especialidade.

Nesse sentido, o acórdão destacou que, até 28/04/1995, o enquadramento legal da atividade era suficiente; entre 29/04/1995 e 10/12/1997, eram aceitos formulários como SB-40 e DSS-8030; devendo aplicar-se a exigência de laudos técnicos e PPPs a partir de 11/12/1997.

Assim, negou provimento ao pedido do INSS que se fundamentava no argumento de que a autora não demonstrava a especialidade do labor prestado em hospital:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).

3. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (TRF3, 7ª Turma, Apelação/Remessa Necessária 0002169-96.2009.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, j. 09/05/2016, e-DJF3 17/05/2016)

Em outro caso, Apelação Cível 5000607-91.2023.4.03.6113, o Tribunal reconheceu o cerceamento de defesa diante da impossibilidade de obtenção do PPP em razão do encerramento das atividades da empresa empregadora. A sentença que havia negado o benefício foi anulada, determinando-se nova instrução probatória, conforme se verifica:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Cerceamento de defesa configurado, à vista da impossibilidade de emissão e fornecimento de documentos (PPP, laudo técnico), em decorrência da comprovação do encerramento das atividades da empresa empregadora.

2. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para anular a sentença. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 5000607-91.2023.4.03.6113, Relator Desembargador Federal Marcelo Vieira, j. 16/10/2024, DJEN 17/10/2024)

Essa decisão refletiu a dimensão consequencialista do pragmatismo jurídico, ao considerar os efeitos práticos da ausência documental e a desproporcionalidade de exigir do segurado o que não está ao seu alcance, consoante demonstrado no trecho a seguir:

[...] Procede a alegação da parte autora de cerceamento de defesa, à vista da impossibilidade de emissão e fornecimento de documentos (PPP, laudo técnico) e da comprovação do encerramento das atividades das empresas empregadoras conforme certidões de baixa junto à Receita Federal. Configurado o cerceamento de defesa, não pode prevalecer a r. sentença. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Dessa forma, necessária a dilação probatória tal como requerida, a fim de que se estabeleça o devido contraditório, bem como permita a melhor instrução processual, permitindo um completo convencimento do julgador sobre a matéria de fato controvertida. [...]

No entanto, nem todas as decisões seguem essa linha interpretativa. Na Apelação Cível 0000616-10.2010.4.03.6109, mesmo diante da alegação de exposição a agente químico insalubre, a Corte indeferiu o reconhecimento do período como especial, face a menção no PPP sobre o uso de EPI eficaz, afastando a caracterização do agente nocivo presente no ambiente de trabalho como danoso à saúde do trabalhador.

Insta salientar que isso ocorreu por constar um “S” no campo 15.7, reforçando o entendimento de que a prova técnica se sobrepõe à realidade fática, não havendo qualquer confirmação ou embasamento sólido sobre o EPI ser realmente capaz de inibir/neutralizar o risco causado pelo agente nocivo, leia-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LABORATORISTA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o § 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício, vez que o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

4. Sucumbência recíproca.

5. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelações não providas.

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 0000616-10.2010.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, j. 06/11/2017, e-DJF3 16/11/2017)

Como pode ser verificado no trecho destacado a seguir, a decisão evidenciou o apego ao formalismo na comprovação vez que, por uma mera informação de EPI eficaz, o risco a saúde do trabalhador foi ignorado como se houvesse sua anulação. Assim, apesar de estarem cumpridos os requisitos, em razão do preenchimento sobre o uso de EPI, o enquadramento como tempo especial foi desconsiderado:

[...] Quanto ao reconhecimento da insalubridade, o período compreendido entre 01/11/1997 a 18/09/2009 não pode ser reconhecido como especial, pois,

embora tenha restado comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos apontados nos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às 148/149, consta o uso de EPI eficaz, o que afasta a hipótese de insalubridade. [...]

Ainda sobre a eficácia do EPI, a Apelação Cível 5002175-29.2020.4.03.6120, relatada pelo Desembargador Federal Newton De Lucca, reconheceu expressamente que a ausência de determinados dados técnicos no PPP não pode ser utilizada para prejudicar o segurado, principalmente quando se demonstra, de forma indireta e razoável, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos:

[...] Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado – que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização – o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade. [...]
(TRF3, 8ª Turma, Apelação Cível 5002175-29.2020.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, j. 06/09/2022, DJEN 12/09/2022)

O acórdão apontou que, diante da falibilidade do sistema de controle empresarial, da ausência de fiscalização estatal efetiva e do incentivo econômico à omissão por parte do empregador, o registro contido no documento oficial (PPP) não pode ser tratado como verdade absoluta. Além disso, reforçou que a responsabilidade pela demonstração da eficácia de EPIs é do INSS, não do trabalhador, alinhando-se ao entendimento firmado pelo STF no RE 664.335/SC.

Todavia, o mesmo acórdão revelou contradições preocupantes ao desconsiderar a especialidade do labor referente ao período de 12/05/2009 a 23/02/2010. No trecho em que analisou a atividade desempenhada junto à empresa Cerradinho – Açúcar Etanol e Energia S/A, o relator afirmou que a exposição ao ruído foi inferior ao limite de tolerância (82 dB), que o PPP de 2011 não identificava o responsável técnico, e que o PPP de 2021 não continha menção à exposição ao agente nocivo. Com base nisso, rechaçou não apenas a documentação existente, mas também desqualificou, de modo genérico, o uso de PPPs de outras empresas como prova por similaridade.

Assim, a conclusão acabou por contradizer os fundamentos pragmatistas assumidos em outros trechos do mesmo voto. Primeiramente, não levou em consideração que o próprio acórdão reconheceu, em relação a outros períodos, que a ausência de dados ou de assinatura técnica não pode prejudicar o segurado – sobretudo quando se está diante de falhas sistêmicas, e não de dolo do trabalhador. Além disso, ao rejeitar o uso de documentação técnica de empresa paradigma sem nenhuma análise da cadeia produtiva, da função desempenhada ou das condições ambientais análogas, perpetuou um formalismo que o voto, em outros momentos, pareceu combater.

A crítica pragmática aqui incide sobre a ausência de ponderação contextual e sobre a dependência de um padrão idealizado de prova, quando a realidade do mercado de trabalho brasileiro costuma produzir documentos imprecisos, inconsistentes e de difícil obtenção (Silva, 2021, p. 18-24).

O julgador poderia, ao menos, ter admitido a produção de prova pericial indireta ou a oitiva de testemunhas, em vez de simplesmente negar o direito com base em uma formalidade documental – o que compromete a coerência interna do julgado e perpetua a lógica de responsabilização do segurado por falhas alheias.

Essa decisão parcial, portanto, apesar de representar um avanço interpretativo em alguns aspectos, demonstra que ainda persiste um núcleo de rigidez dogmática que precisa ser superado por meio de uma abordagem verdadeiramente pragmatista, pautada no método heurístico, consequencialista e antifundacionalista.

Nesse sentido, pode-se observar recentes decisões em todas as turmas especializadas em matéria previdenciária do TRF3, reconhecendo a especialidade do tempo de trabalho, mesmo na ausência ou incorreção do PPP, como a seguir elencado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

[...]

5. O juiz detém o poder instrutório e deve avaliar a necessidade da produção de provas, conforme o princípio da persuasão racional, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

6. Os formulários PPP anexados aos autos para os períodos de 29/04/1995 a 29/07/1996 e de 12/01/2000 a 10/03/2007 estavam devidamente preenchidos e assinados por profissionais habilitados, demonstrando a regularidade da documentação, não havendo necessidade de prova pericial adicional.

7. No período de 18/11/1996 a 14/12/1999, a empresa empregadora encontrava-se inativa, impossibilitando a obtenção de documentos contemporâneos. Nesses casos, a jurisprudência admite a realização de prova pericial indireta em estabelecimento paradigma, desde que demonstrada a similaridade das atividades exercidas e das condições ambientais.

8. O indeferimento da prova pericial para esse período comprometeu o direito de defesa do autor, configurando cerceamento de defesa e justificando a anulação da sentença para a devida instrução probatória.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 5002776-65.2020.4.03.6110, Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia, j. 18/08/2025, DJEN 25/08/2025)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA DO PPP. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Tese de julgamento:

A prova pericial para reconhecimento de tempo especial é excepcional e somente se admite mediante demonstração concreta da sua necessidade.

Em empresas ativas, o PPP regularmente emitido é prova suficiente, não cabendo perícia judicial por mera alegação de divergência.

A perícia por similaridade em empresas inativas depende de demonstração inequívoca da impossibilidade de obtenção de documentos e de indicação precisa de empresa paradigma com efetiva equivalência funcional.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Agravo de Instrumento 5016466-85.2025.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada Vanessa Vieira de Mello, j. 14/11/2025, DJEN 18/11/2025)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVENTE/AJUDANTE GERAL E ARMADOR.

[...]

Tese de julgamento: 1. O interesse de agir do segurado está configurado quando o INSS, ao receber requerimento administrativo apto ao seu conhecimento, deixa de intimar o autor a complementar a documentação ou a prova. 2. A perícia judicial realizada em empresa paradigma do mesmo ramo da atividade econômica é válida quando o perito efetivamente diligencia ao local e a empresa empregadora originária não mais subsiste. 3. As atividades de ajudante geral, servente e armador exercidas em construtora de grande porte comportam enquadramento por categoria profissional no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 para períodos anteriores a 28/04/1995, independentemente de comprovação de exposição a agentes nocivos específicos. 4. Quando a prova determinante para o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário é produzida exclusivamente em juízo, por meio de perícia judicial, o termo inicial dos efeitos financeiros é a data da citação válida do INSS, nos termos do item 2.3 do Tema 1.124/STJ.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 5144058-54.2026.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Ana Iucker, j. 15/06/2026, DJEN 22/06/2026)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE LIMPEZA. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PÚBLICO. GRAVE OMISSÃO NO PPP. PLAUSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. Nos termos do § 3º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, "A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

5. Embora seja apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, o formulário supracitado, conhecido como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), é documento unilateral do empregador. Assim sendo, na hipótese de a parte autora contestar fundamentadamente as informações preenchidas pela empresa, ou caso os documentos apresentados não contenham os dados suficientes para se apurar a efetiva submissão do trabalhador à ação de agentes agressivos durante o período em que laborou na empregadora apontada, ou, ainda, na ausência de resposta da empresa, torna-se necessária a atuação do magistrado.

6. Pode-se citar, como exemplos de medidas para adequada instrução processual: i) a expedição de ofícios para o empregador, solicitando os documentos que embasaram o preenchimento do PPP; ii) a colheita de prova testemunhal, a fim de elucidar as reais condições de trabalho do segurado; iii) a oportunidade de juntada aos autos de laudo pericial emprestado. Ainda, caso útil e necessário, pode-se deferir a produção de perícia técnica, mesmo que por similaridade.

7. A ausência de PPP ou documentos aptos a retratarem as reais condições de trabalho do segurado, todos de responsabilidade de terceiros, não pode servir, por si só, de fundamento para se concluir pela inexistência de trabalho nocivo

à saúde. Não sendo obrigação do trabalhador produzir documentos que detalhem o seu labor, tampouco a atribuição de fiscalizar aqueles que seriam obrigados a fazê-lo, não poderá ser prejudicado por desídia de terceiros.

8. Caberá ao magistrado, no caso concreto, analisar os argumentos apresentados pela parte autora, a fim de conduzir a instrução probatória necessária ao julgamento adequado do mérito da demanda. Se é possível ao segurado laborar em atividades especiais antes e depois da Lei nº 9.099/95, pela comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde, deve-se oportunizar, em face de exposição fática verossímil de tal labor, os meios necessários para a sua demonstração.

9. Em que pese a legislação processual civil atribua ao demandante, como regra, o ônus de comprovar os fatos sobre os quais afirma embasar o seu direito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os tradicionais institutos processuais devem ser aplicados com o devido atendimento das peculiaridades da matéria previdenciária.

[...]

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Agravo de Instrumento 5033437-48.2025.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nelson Porfirio, j. 10/06/2026, DJEN 15/06/2026)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. EMPRESA INATIVA E EMPRESA OMISSA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. No âmbito do Direito Previdenciário, embora vigore o livre convencimento motivado, a instrução processual deve ser orientada pela busca da verdade real, considerando a hipossuficiência técnica do segurado em relação à obtenção de dados ambientais das empresas.

4. Em relação a empresas comprovadamente inativas ("baixadas"), a exigência de apresentação de PPP contemporâneo constitui prova impossível. Nesses casos, a jurisprudência consolidada deste Tribunal admite a realização de perícia técnica indireta ou por similaridade como meio hábil e necessário para aferição das condições laborais.

5. Quanto às empresas ativas que se recusam ou omitem no fornecimento da documentação, mesmo após solicitação administrativa comprovada, cabe ao magistrado exercer seus poderes instrutórios para determinar a exibição incidental de documentos ou deferir a prova pericial.

6. O indeferimento da prova técnica requerida, seguido imediatamente do julgamento de improcedência baseado justamente na ausência dessa prova, configura comportamento processual contraditório e violação direta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Tese de julgamento: O julgamento antecipado de improcedência, fundado na ausência de prova documental da especialidade, configura cerceamento de defesa quando indeferida a produção de prova pericial técnica requerida pela parte para suprir a falta de PPP de empresas inativas ou omissas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível 5008268-53.2020.4.03.6105, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, j. 30/03/2026, DJEN 07/04/2026)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAÇÃO POR PPP, LTCAT E PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

3. A prova pericial judicial é legítima para comprovar o labor especial, conforme art. 464, § 1º, do CPC, sendo admitida a indireta para atestar especialidade da atividade mesmo na falta de PPP ou LTCAT, especialmente quando o segurado não consegue obtê-los devido ao fechamento da empresa ou ao decurso do tempo.

[...]

(TRF 3ª Região, Turma Regional de Mato Grosso do Sul, Apelação Cível 5002953-96.2019.4.03.6002, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 09/06/2026, DJEN 23/06/2026)

Nos acórdãos acima elencados, ao relativizar a autoridade técnica do PPP e reconhecer a possibilidade de enquadramento da especialidade mesmo diante de documentação incompleta, os tribunais aderem, nesse ponto, à perspectiva antifundacionalista do pragmatismo, ao passo que, ao considerar os resultados da negativa do benefício, realizam uma análise claramente consequencialista.

Nos julgados que adotam essa linha de pensamento, observa-se uma progressiva sensibilidade por parte de determinados julgadores à realidade social dos segurados, aproximando a interpretação judicial da justiça material.

É nesse caminho que se revela a importância do pragmatismo jurídico como ferramenta heurística: não se trata de afastar a legalidade, mas de interpretá-la com base na experiência concreta, na descoberta dos fatos relevantes e na construção de soluções juridicamente sustentáveis e socialmente justas.

Entretanto, também continuam sendo observadas decisões em sentido contrário:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, INFLAMÁVEIS E RUÍDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

II. Questão em discussão

[...] (ii) saber se os períodos de 07/07/2001 a 25/01/2013 e de 01/11/2013 a 25/07/2017 podem ser reconhecidos como especiais em razão da exposição a ruído, agentes químicos hidrocarbonetos e inflamáveis decorrentes da atividade de frentista. [...]

III. Razões de decidir

[...] 5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstrou exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites legais, agentes químicos hidrocarbonetos e risco de explosão decorrente da atividade exercida em posto de combustíveis, sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade de frentista por exposição a inflamáveis e agentes nocivos, nos termos dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 e da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

6. A especialidade do período de 07/07/2001 a 31/10/2001 deve ser afastada, pois o PPP apenas registra exposição nociva a partir de 01/11/2001.

7. Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência na DER, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 11/09/2017. [...]

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessária 5310559-08.2020.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Ana Lucia Iucker Meirelles de Oliveira, j. 30/06/2026, DJEN 01/07/2026)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SERVENTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERADOR DE MÁQUINAS, ROLO E RETROESCAVADEIRA. RUÍDO. PROVA TÉCNICA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A DER. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os períodos trabalhados como servente, operador de rolo e operador de retroescavadeira podem ser reconhecidos como especiais, inclusive por enquadramento por categoria profissional ou analogia; (ii) estabelecer se, com o reconhecimento dos períodos pleiteados, a parte autora preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o princípio do *tempus regit actum*, devendo a caracterização da atividade especial observar a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Até 28/04/1995, admite-se o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos.

[...]

Após 29/04/1995, exige-se comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante prova documental técnica, não sendo suficiente o mero exercício da função.

A ausência de prova técnica idônea ou a demonstração de exposição abaixo dos limites legais impede o reconhecimento da especialidade nos períodos posteriores à Lei nº 9.032/95.

Com o reconhecimento do tempo especial, a parte autora atinge tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 5001954-71.2020.4.03.6144, Relatora Desembargadora Federal Cristina Nascimento de Melo, j. 30/06/2026, DJEN 02/07/2026)

Essas posições ainda denotam excesso de formalismo na análise probatória. Assim, é imprescindível reforçar que, em vez de partir de pressupostos normativos fixos, o julgador deveria investigar, de forma empírica e sensível ao contexto, as condições reais do trabalho e a viabilidade da prova, valorizando a descoberta dos fatos relevantes para a efetividade do direito à aposentadoria especial.

Por isso, faz-se necessário um avanço do Judiciário para aplicação de uma racionalidade jurídica mais sensível às condições reais do processo de trabalho e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Diante do contexto exposto, no próximo tópico, serão analisadas as implicações constitucionais da rigidez probatória e as possíveis violações aos direitos fundamentais quando o Judiciário insiste na imposição de provas inacessíveis ao trabalhador.

6 Implicações constitucionais e direitos humanos

Consoante já abordado, a aposentadoria especial é um benefício concedido face à potencialização do desgaste físico da pessoa, posto que fica exposto a agentes prejudiciais à sua saúde durante a maior parte do tempo (considerando a jornada de trabalho de 44 horas semanais). O objetivo principal é proteger o obreiro, garantindo uma prestação com natureza protetiva e compensatória (Ladenthin, 2020b, p. 37-38).

A análise da exigência de documentos técnicos específicos como condição exclusiva para o reconhecimento da atividade especial, quando examinada sob a perspectiva constitucional e dos direitos humanos, revela um conjunto de violações estruturais ao sistema de proteção social brasileiro.

A imposição ao segurado do ônus de apresentar PPP e LTCAT em contextos nos quais ele não detém os meios materiais e jurídicos para obter tais documentos – como nos casos de empresas extintas, omissas ou informais – compromete a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988. (Silva, 2021, p. 18-19).

A começar pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), tal exigência desproporcional nega ao trabalhador uma prestação previdenciária essencial à sua sobrevivência⁶, em razão de um critério que não está sob seu controle (emissão de PPP correto).

Ao fazê-lo, desconsidera-se a centralidade do ser humano no ordenamento jurídico e perpetua-se uma lógica que pune a parte hipossuficiente pelas falhas de terceiros (Silva, 2021, p. 26). Trata-se de um desequilíbrio que compromete a função protetiva do Direito Previdenciário e reduz o sistema a uma mera burocracia formalista.

A proteção social previdenciária, prevista como direito social no artigo 6º e disciplinada no artigo 201 da Constituição Federal, também é violada quando a rigidez probatória se sobrepõe à realidade vivida pelos segurados.

A Previdência Social, como parte integrante da seguridade social, tem como fundamento o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento⁷, que pressupõe o acesso efetivo aos benefícios por parte dos trabalhadores expostos a riscos.

Ao condicionar esse acesso a documentos cuja produção está fora do alcance do interessado, rompe-se o pacto constitucional de solidariedade e compromete-se a justiça distributiva.

Nessa perspectiva, é imprescindível considerar que o devido processo legal, compreendido à luz da efetividade da tutela jurisdicional, impõe ao Estado o dever

⁶ A aposentadoria especial nasce com o objetivo de proteger o trabalhador exposto a agentes nocivos prejudiciais, sendo um instrumento de proteção ao obreiro, visando compensar o desgaste acelerado do seu organismo com regras diferenciadas (Ribeiro, 2021, p. 25).

⁷ É o princípio programático e informador que objetiva abranger o máximo de riscos e contingências sociais, de acordo com a realidade econômico-financeira do país, podendo qualquer integrante da sociedade brasileira (nacionais, estrangeiros residentes ou não residentes em determinados contextos) filiar-se ao regime de previdência brasileiro (Horvath Júnior, 2022, p. 74-75).

de proporcionar não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas, sobretudo, a obtenção de um resultado que reflita a proteção substancial dos direitos materiais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p. 792).

Para tanto, a força normativa do Direito depende da sua possibilidade de atuação, e a tutela jurisdicional somente cumpre sua função constitucional quando assegura uma resposta adequada às pretensões legítimas das partes. Isso significa que o processo deve ser estruturado a partir do direito material, permitindo não apenas tutelas repressivas, mas também preventivas, como a tutela inibitória e a reintegratória, quando necessárias à efetiva proteção dos direitos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p. 793-794).

No contexto da aposentadoria especial, essa compreensão exige do Judiciário o reconhecimento da precariedade do sistema probatório imposto ao segurado e, portanto, a admissão de meios de prova alternativos quando demonstrada a impossibilidade de produção documental direta. Negar essa possibilidade equivale a inviabilizar a tutela do direito à aposentadoria, contrariando o próprio fundamento do Estado Constitucional.

Não menos relevante é reconhecer que a segurança jurídica, consagrada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não pode ser compreendida de forma desvinculada dos direitos fundamentais materiais que busca proteger.

Como destaca Silva (2004, p. 273), a segurança jurídica, em sua dimensão substancial, pressupõe previsibilidade normativa aliada à efetividade das decisões estatais, exigindo que o direito seja realizado com estabilidade, confiança e respeito à dignidade da pessoa humana.

Quando o Judiciário oscila entre decisões que flexibilizam a prova e outras que reiteram a rigidez documental, sem considerar o contexto probatório real enfrentado pelos segurados, compromete-se não apenas a confiança dos jurisdicionados, mas a própria legitimidade do sistema de justiça social.

Essa tensão entre rigidez formal no preenchimento do formulário PPP e proteção efetiva torna-se particularmente grave em matéria previdenciária, onde a demora, a imprevisibilidade e a desigualdade probatória podem equivaler à negação prática do direito.

Como sustentam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2024, p. 793), a efetividade da tutela jurisdicional está diretamente relacionada à sua capacidade de espelhar o direito material. Não se trata de criar exceções ao devido processo legal, mas de compreendê-lo em sua plenitude: como garantia de acesso real à proteção judicial, por meio da valorização da tutela específica e da prevenção de danos à esfera jurídica do cidadão.

A ausência de resposta jurisdicional proporcional ao direito alegado, diante de prova documental incompleta ou inviável, representa não apenas deficiência procedimental, mas violação direta ao conteúdo substantivo do devido processo.

Silva (2004, p. 311) afirma que, mesmo em hipóteses de ilegalidade, como as que envolvem concessões de aposentadorias e pensões, a anulação de atos administrativos deve considerar os impactos sociais e econômicos da decisão, sobretudo quando há confiança legítima do beneficiário de que suas condições serão mantidas.

Assim, impõe-se ao Estado o dever de estabilizar situações jurídicas consolidadas, evitando a ruptura abrupta de direitos sociais por critérios formais.

Esse entendimento é reforçado pela ponderação entre legalidade e segurança jurídica (Silva, 2004, p. 312-313), em que o autor destaca que atos administrativos favoráveis, quando não há má-fé do administrado, devem ser resguardados pelo decurso do tempo.

Nessa linha, as exigências desproporcionais, como a imposição de PPPs tecnicamente perfeitos, implicam risco de anulação de direitos já reconhecidos de forma legítima, sem que o segurado tenha dado causa à falha. O ônus da produção documental, nesses termos, transforma-se em armadilha burocrática, operando contra os princípios constitucionais da confiança e da boa-fé objetiva.

Dessa forma, a insistência do Judiciário em adotar um padrão idealizado de prova para a concessão da aposentadoria especial afronta diretamente o conteúdo substantivo do princípio da segurança jurídica.

Em vez de garantir estabilidade, previsibilidade e respeito às expectativas legítimas, consolida-se um sistema em que o reconhecimento de direitos depende da perfeição formal de documentos, cuja emissão escapa ao controle do segurado. Isso compromete a justiça material e inverte a lógica protetiva do Direito Previdenciário.

7 Conclusão

A análise do modelo probatório adotado para a concessão da aposentadoria especial, à luz do pragmatismo jurídico, revelou uma estrutura normativa e jurisprudencial que, em grande medida, penaliza o segurado por fatores alheios à sua vontade e à sua capacidade de ação.

A exigência de documentos, como o PPP e o LTCAT, como prova exclusiva da exposição a agentes nocivos, mostra-se desproporcional quando confrontada com a realidade de informalidade, omissão empresarial e burocracia institucional que marcam o contexto do trabalho brasileiro.

Sob a lente consequencialista, constata-se que decisões judiciais que negam o benefício pela simples ausência de documentos produzem efeitos graves: perpetuam a exposição a riscos, frustram expectativas legítimas e negam a proteção social.

Por outro lado, a crítica antifundacionalista evidencia o equívoco de tratar documentos administrativos como verdades absolutas, ignorando outros meios legítimos de produção da verdade no processo.

Os julgados analisados demonstram avanços tímidos, mas significativos, na direção de uma maior sensibilidade judicial, especialmente quando reconhecem o cerceamento de defesa ou admitem a flexibilização da prova em casos de encerramento da empresa ou inconsistência documental.

De fato, a aposentadoria especial, por sua natureza, deve refletir não apenas a existência de riscos ocupacionais, mas também a responsabilidade do Estado em assegurar proteção a quem, ao longo da vida, contribuiu para o desenvolvimento econômico em condições adversas.

É necessário, portanto, reconstruir a heurística da aposentadoria especial a partir da realidade social do trabalhador e da finalidade protetiva do Direito Previdenciário.

Em razão disso, a justiça social, em matéria previdenciária, não pode se contentar com a formalidade documental. Ela exige sensibilidade, coerência e compromisso com a função humanizadora do Direito.

E, tratando-se de aposentadoria especial, a abordagem deve comprometer-se com sua razão de existir protetiva, preventiva e compensatória, encarando o segurado como parte hipossuficiente, merecedor de acolhimento jurídico para proteção de sua vida.

Nesse contexto, o pragmatismo jurídico, longe de ser uma flexibilização arbitrária, propõe critérios concretos de racionalidade prática, responsabilidade institucional e compromisso com os efeitos das decisões.

Assim, considerando-se que a justiça previdenciária exige mais do que documentos, requerendo também sensibilidade, coerência e compromisso com a função social do Direito, o pragmatismo jurídico mostra-se como uma ferramenta poderosa para promover uma justiça previdenciária mais efetiva, inclusiva e alinhada com os princípios constitucionais.

Ao ser incorporado na interpretação previdenciária, esse paradigma oferece ferramentas teóricas e metodológicas para romper com o formalismo excludente e afirmar efetivamente um direito social de maneira digna e humanizada.

Referências

AIRES, Pedro França. *O direito entre a lei e a liberdade: uma dissertação sobre o probabilismo jurídico*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito – Núcleo de Direitos Difusos e Coletivos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/24883>. Acesso em: 24 jun. 2025.

ALMEIDA, Thiago Luiz Amério Ney; MENDONÇA, Saulo Bichara. Da violação ao direito fundamental da aposentadoria especial por falta de comprovação pelo segurado de prova legalmente imputada ao empregador: uma miopia na efetivação do custeio de atividades de risco. *Revista Paradigma*, v. 28, n. 1, p. 97-121, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1170>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BECHTOLD, Alan PAM; MARTINS, Marcos Antonio M. de M. Ativismo judicial. *FMU Direito - Revista Eletrônica*, v. 26, n. 38, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/280>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Agravo de Instrumento 5033437-48.2025.4.03.0000*, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, j. 10/06/2026, DJEN 15/06/2026. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/379501577>. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Agravo de Instrumento 5016466-85.2025.4.03.0000*, 8ª Turma, Relatora Juíza Convocada Vanessa Vieira de Mello, j. 14/11/2025, DJEN 18/11/2025. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/343242138>. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Cível 5144058-54.2026.4.03.9999*, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ana Iucker, j. 15/06/2026, DJEN 22/06/2026. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/380435736>. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Cível 5002953-96.2019.4.03.6002*, Turma Regional de Mato Grosso do Sul, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 09/06/2026, DJEN 23/06/2026. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/379328960>. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Cível 0000616-10.2010.4.03.6109*, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, j. 06/11/2017, e-DJF3 16/11/2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6438698>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Cível 0002169-96.2009.4.03.9999*, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, j. 09/05/2016, e-DJF3 17/05/2016. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5145986>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Cível 5008268-53.2020.4.03.6105*, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, j. 30/03/2026, DJEN 07/04/2026. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/362985574>. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Cível 5002776-65.2020.4.03.6110*, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia, j. 18/08/2025, DJEN 25/08/2025. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/333504737>. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Cível 5001954-71.2020.4.03.6144*, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cristina Nascimento de Melo, j. 30/06/2026, DJEN 02/07/2026. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/383336458>. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Cível 5000607-91.2023.4.03.6113*, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Vieira, j. 16/10/2024, DJEN 17/10/2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/307057705>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Cível 5002175-29.2020.4.03.6120*, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca Lima, j. 06/09/2022, DJEN 12/09/2022. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/263297503>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação/Remessa Necessária 5310559-08.2020.4.03.9999*, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ana Lucia Iucker Meirelles de Oliveira, j. 30/06/2026, DJEN 01/07/2026. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/383378043>. Acesso em: 24 jun. 2026.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. O pragmatismo no Supremo Tribunal Federal Brasileiro. In: BINENBOJM, Gustavo; NETO, Claudio Pereira de Souza; SARNENTO, Daniel. *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9555/1/Carlos%20Alexandre%20texto%20completo.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

DEWEY, John. Logical method and law. *The Philosophical Review*, vol. 33, no 6 (Nov. 1924), pp. 560-572. *Cornell Law Review*, vol. 10, no 1, dez/1924. Trad. Cassiano Terra Rodrigues.

FORTUNA, Marcelo Forli. *O modelo cooperativo de processo na perspectiva do pragmatismo de Peirce*. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/20998/2/Marcelo%20Forli%20Fortuna.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

FORTUNA, Marcelo Forli. Pragmatismo, decisão e efetividade. *Direitos Democráticos & Estado Moderno*, v. 3, n. 6, 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/60117/41181>. Acesso em: 24 jun. 2025.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria especial - dissecando o PPP*: de acordo com a EC n. 103/19. São Paulo: Lujur, 2020a.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria especial: teoria e prática*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2020b.

LEITE, Glauco Salomão. Inércia legislativa e ativismo judicial: a dinâmica da separação dos poderes na ordem constitucional brasileira. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 45, p. 10-31, 2014. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/428>. Acesso em: 24 jun. 2025.

LIMA, Flávia Santiago; LEITE, Glauco Salomão. Ativismo judicial ou autocontenção? A decisão vinculante no controle difuso de constitucionalidade e suas repercussões institucionais. *RIHJ - Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 12, n. 16, p. 93-113, 2014. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/548>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 43. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

POSNER, Richard. *A problemática da teoria moral e jurídica*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria especial - regime geral da previdência social*. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

SALIBA, Tuffi Messias. *Aposentadoria especial: aspectos técnicos para caracterização*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2020.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da união (Lei nº 9.784/99). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 237, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/44376/44830>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SILVA, Felipe Elias. *O ônus da prova na aposentadoria especial do segurado do regime geral sujeito a condições de trabalho insalubres ou perigosas*. Monografia. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1741/1/FELIPE%20ELIAS%20SILVA.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

FLUXO EDITORIAL:

- Data de submissão: 03 nov. 2025
- Data de aprovação: 08 jun. 2026
- Data de publicação: 14 jul. 2026

- Avaliação: por pares dupla-anônima
- Pareceristas: 2 (dois)
- Editor Chefe: José Carlos Francisco